

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 544/2019

EDITAL Nº 261/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 076/2019

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em locação de veículos

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na Diretoria de Compras e Formação de Preços da SML, a pregoeira designada pelo Decreto nº 139/2019, servidora Valéria Marques, procedeu à resposta aos pedidos de impugnação de edital protocolados tempestivamente, através de e-mail, conforme previsto no edital, pelas licitantes interessadas, TRANSTUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI ME e ANDORRA TRANSPORTES LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. Registro que os documentos contendo as razões das impugnantes em sua íntegra, encontram-se à disposição dos interessados anexos aos autos e no sistema eletrônico que processará o certame. Segue resumo das razões da impugnante: “(...) versa sobre a falta de exigência editalícia da apresentação das licenças da METROPLAN e DAER, e ainda quanto a necessidade de apresentação de balanço patrimonial para habilitação das empresas vencedoras do certame. (...)”. Ainda foi solicitado esclarecimentos quanto à descrição do veículo para transporte de cadeirantes e pessoas com necessidades especiais, uma vez que a descrição constante no edital deixou dúvidas quanto às acomodações a serem apresentadas no veículo. Às razões das impugnantes foram analisadas pelos setores requisitante e Diretoria Jurídica que manifestaram conforme segue: Após análise do responsável técnico pelos pedidos da Secretaria Municipal de Saúde, o sr. Algari de Almeida, registrou a análise a seguir: “Em análise as impugnações, verificou-se que os argumentos da empresa não são consistentes a ponto de se modificar o instrumento convocatório, para que se exija como requisito, na participação no certame, prévia comprovação de licenças expedidas pelo DAER e METROPLAN. Em que pese o objeto da licitação seja a locação de veículos para atender as demandas da Secretaria de Saúde, no traslado de pacientes para outros municípios, o mesmo também se destinará a locação para serviços a serem realizados nos limites do município, de forma que a regulamentação estadual não os atinge. Assim, a manutenção da regularidade junto aos referidos órgãos estaduais, notadamente, é responsabilidade da empresa. Esta deve mantê-la durante a contratação. Ao município, cabe, se for o caso, fiscalizar se a mesma mantém tal regularidade. Deste modo, conforme manifestação anterior, esta secretaria vê como suficiente, para comprovação da capacidade técnica, os documentos já elencados no edital, a fim de não restringir a participação e obter proposta mais vantajosa. Nesse sentido, como forma de regularizar o edital, a fim de prever a exigência de que a contratada mantenha sua regularidade juntos aos referidos órgãos estaduais, solicitamos a inclusão, na minuta do contrato, nas “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, a seguinte cláusula: 5.1.5.20. A contratada deverá manter-se devidamente licenciada junto aos órgãos nacionais, estaduais e municipais, que regulam os serviços objeto deste contrato. No que concerne a descrição do objeto dos veículos com acessibilidade PCD, solicitamos a alteração para o seguinte: “Locação de veículo com motorista: veículos do tipo van, com acessibilidade PCD, com capacidade de transporte de, no mínimo, 11 passageiros, dentre eles 2 (dois) cadeirante, com motorista, alarme, película (de acordo com a legislação), cor branca, máximo quatro anos de uso, com seguro total, mecânica/manutenção corretiva, combustível, lavagem, emplacamento, adesivagem, franquia global mensal de 3.000 (três mil) km (quilômetros) mês, por veículo, com

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2069 - Data 05/08/2019 - Página 6 / 238

disponibilidade de trabalho das 8:00 às 18:00 horas, 5 dias por semana". Isto posto, passamos então a questão quanto a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica da SML, que manifestou, através da Advogada Evellym Taina de Freitas Goncalves, a seguir transcrita: "A impugnante equivoca-se ao supor que o Edital, ao exigir apenas a apresentação da certidão negativa de falência e concordata, não baliza aqueles que efetivamente possuem capacidade financeira. Dá análise ao edital, verifica-se que este exigiu os documentos em conformidade com os artigos 27, 28, 29, inclusive quanto ao Art. 30 da Lei nº 8.666/93, posto que pediu também a comprovação de atestado de capacidade técnica e declaração formal de disponibilidade de equipe técnica, como se observa dos itens 6.1.7. e 6.1.8. do Edital, evitando desta forma, diferentemente do que aduziu o impugnante, que aventureiros participem do certame. A Administração só tem o dever de exigir a totalidade dos documentos elencados no Artigo 31 da Lei Geral de Licitações, quando se tratar de modalidades mais complexas, como a Concorrência e a Tomada de Preços. O Edital em questão é de Pregão Eletrônico, modalidade licitatória que é mais simplificada, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente às regras da Lei Geral de Licitações. A Lei Geral de Licitações determina qual o limite máximo para a exigência de habilitação que comprove a capacidade técnica a à qualificação econômico financeira, cabendo ao Órgão licitante definir, dentro deste limite, apenas aqueles documentos que sejam realmente necessários para assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato, em virtude do vulto ou das peculiaridades do objeto. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União no "ACÓRDÃO 7329/2014 – SEGUNDA CÂMARA". Além do mais, como se pode verificar da inteligência do § 7º do Art. 32, da Lei de Licitações, a documentação prevista nos Artigos 28 a 31, poderá ser dispensada quando a licitação for até o valor previsto na alínea "a" do inciso II, caput do Artigo 23. Razão pela qual, smj, não se verifica, no presente caso, nenhuma irregularidade quanto à ausência de solicitação de balanço econômico, posto que a Secretaria interessada entende suficiente a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, pois trata-se de um serviço comum, a ser licitado por pregão, e de baixa materialidade financeira". Feitos os devidos registros, com base nas informações do setor requisitante e da análise jurídica, a Pregoeira declara improcedente as razões das impugnantes, mantendo-se inalteradas as exigências habilitatórias, constantes no edital. Quanto ao pedido de esclarecimento, o edital será modificado no tocante à especificação técnica dos itens 03 e 04, cota principal e cota reservada, veículo para transporte de passageiros "PCD". A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. E seu extrato será publicado na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira. x.x.x.x.x.x.x.x

Valéria Marques
Pregoeira